

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
Estado do Paraná

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 09/2008.

Altera, suprime, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica, para adaptá-la ao ordenamento jurídico vigente.

Art. 1º - A Lei Orgânica do Município de Capanema, passa a vigorar com a seguinte redação, com aprovação de emendas aditivas, supressivas e modificativas, atendidas as prescrições contidas no art. 29 da Constituição Federal.

" Os Vereadores da Câmara Municipal de Capanema, Estado do Paraná, representantes legítimos do povo, em conformidade com a Carta Magna da Nação e a Constituição do Estado do Paraná, PROMULGAM, sob a proteção de Deus, a seguinte

LEI ORGÂNICA

LIVRO I

DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES

TÍTULO I

DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art.1º. O Município de Capanema, em união indissolúvel com o Estado do Paraná e com a República Federativa do Brasil, constituído dentro do estado democrático de direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a

construção de uma sociedade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos munícipes, através de seus representantes eleitos, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Art. 2º. A ação municipal desenvolver-se-á em todo território abrangido pelo Município, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, religião ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 3º. São poderes do Município de Capanema, independentes, e harmônicos entre si: o Legislativo e o Executivo.

Art. 4º. O Município de Capanema, objetivando integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, poderá associar-se aos demais Municípios da região e ao Estado.

Art. 5º. A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associação ou convênio com outros Municípios e entidades, Estado ou Federação.

Art. 6º. São símbolos do Município de Capanema: a bandeira, o brasão e o hino.

Art. 7º. O aniversário do Município é comemorado no dia 14 de novembro e o dia 31 de maio é dedicado à padroeira.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 8º. O Município de Capanema, unidade territorial do Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

§ 1º. O Município tem sua sede na cidade de Capanema.

§ 2º. A divisão territorial do Município de Capanema, para efeitos administrativos, compreende a sede e os distritos de São Luiz, Cristo Rei, Pinheiro e Alto Faraday, cujos limites e confrontações serão fixados em lei.

§ 3º. A criação, a organização ou a supressão de distritos depende de lei municipal, observada a legislação estadual.

§ 4º. Qualquer alteração territorial do Município de Capanema só poderá ser feita, na forma da lei complementar estadual, preservando-se a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano e rural, dependendo de consulta prévia à população diretamente interessada, mediante plebiscito.

Art. 9º. É vedado ao Município:

I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinção entre brasileiros ou preferência entre si.

Art. 10. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – pela iniciativa popular.

CAPÍTULO III

DOS BENS E DA COMPETÊNCIA

Seção A - Dos Bens:

Art. 11. O Patrimônio do Município de Capanema é formado por bens municipais de toda natureza e espécie que tenham qualquer interesse ou valor para a administração do Município ou para sua população.

Parágrafo único. São bens públicos municipais todas as coisas corpóreas e incorpóreas, móveis, imóveis e semoventes; créditos, débitos, valores, direitos, ações e outros que pertençam, a qualquer título, ao Município.

Art. 12. Os bens públicos municipais podem ser:

I - de uso comum do povo, tais como as estradas municipais, ruas, parques, praças e outros da mesma espécie;

II -de uso especial, os do patrimônio administrativos, destinados à administração, tais como os edifícios das repartições públicas, os

terrenos e os equipamentos destinados ao serviço público; veículos, máquinas e utensílios; matadouro, mercado e outras serventias da mesma espécie;

III - dominiais, aqueles sobre os quais o Município exerce o direito de propriedade e são considerados bens patrimoniais disponíveis.

Art. 13. É obrigatório o cadastramento de todos os bens do Município, devendo constar da descrição, a identificação, o número do registro, órgãos aos quais estão vinculados, a data da inclusão no cadastro e o seu valor nessa data.

Parágrafo único. Integrarão o mesmo cadastro os bens de qualquer espécie lotados na Câmara de Vereadores.

Art. 14. Os estoques de materiais e coisas fungíveis utilizados nas repartições e serviços públicos municipais terão as suas quantidades anotadas e a sua distribuição controlada pelas repartições onde são armazenados.

Art. 15. A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) – doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo do seu cumprimento e cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) – permuta.

II – quando móveis, dependerá apenas de licitação, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social fundamentado.

Art. 16. O Município, preferentemente à venda ou doação dos seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública e só terá efeito após a lavratura da competente Escritura Pública.

Parágrafo único – A concorrência poderá ser dispensada, por Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público, devidamente justificado.

Art. 17. A venda aos proprietários lindeiros, de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificação de alinhamentos inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação.

Art. 18. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 19. O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

Art. 20. No ano em que ocorrerem eleições municipais para Vereadores e Prefeito, uma comissão suprapartidária fará levantamento do patrimônio do Município e da sua situação financeira, vistoriando todos os bens móveis, imóveis e outros, visando à transmissão do cargo de Prefeito.

Art. 21. A comissão, composta de quinze cidadãos capanemenses, de idoneidade comprovada, será convocada pelo Prefeito, no máximo, até o dia 15 de Novembro do ano em que ocorrer as eleições e terá o prazo de vinte dias para elaborar o respectivo relatório, sem ônus para o Município, creditado, entretanto, o seu trabalho, como serviço relevante prestado à comunidade.

Art. 22. Passado o prazo previsto no artigo anterior sem que o Prefeito tenha convocado a referida comissão, fará essa convocação o Presidente da Câmara, num prazo de quarenta e oito horas.

§ 1º. Na comissão, é obrigatória a participação do Presidente da Câmara e mais um Vereador de cada partido político com representação na Câmara Municipal.

§ 2º. À comissão serão franqueadas a entrada e permanência em qualquer repartição pública municipal e o acesso aos arquivos e documentos, ressalvados os de absoluto sigilo e interesse da segurança do Município.

§ 3º. O resultado do levantamento ficará sob guarda do Presidente da Câmara, que deverá entregá-lo ao Prefeito eleito, no prazo de quarenta e oito horas após sua posse.

Seção B - Da Competência:

Art. 23. Compete ao Município de Capanema:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação estadual e federal no que couber;

III - instituir e cobrar os tributos de sua competência;

IV - aplicar as rendas, prestando contas e publicando balancetes nos prazos fixados em lei;

V - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo ou quaisquer outros que tenham caráter essencial;

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X - promover a proteção do Patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação federal e estadual e sua fiscalização;

XI - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas, inadequadamente aproveitada ou em desconformidade com as normas do Plano Diretor do Município e garantir o bem-estar dos seus habitantes.

XII - elaborar e executar planos de desenvolvimento e expansão urbana, tanto na sede como nos distritos;

XIII - exigir que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado promova o seu adequado aproveitamento, sob pena de, sucessivamente, parcelamento ou edificação compulsórios, incidência do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo ou desapropriação;

XIV - constituir a guarda municipal, destinada à proteção dos seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XV - planejar e promover a defesa civil no caso de calamidade pública;

XVI - legislar supletivamente sobre normas especiais de licitação e contratação, em todas as modalidades para a administração municipal, direta ou indireta, inclusive para as fundações públicas municipais e empresas sob o seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal;

XVII - elaborar o seu plano diretor, na forma do estatuto das cidades;

XVIII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, o funcionamento da indústria e do comércio, o transporte coletivo e a sinalização de trânsito;

XIX - prover sobre a limpeza pública e o destino do lixo, bem como sobre o serviço funerário e a ocupação dos cemitérios;

XX - elaborar seu plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

XXI - dispor sobre a utilização, a administração e a alienação dos seus bens;

XXII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou interesse social, na forma da legislação federal e estadual;

XXIII – organizar o quadro dos seus servidores;

XXIV - dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão à lei municipal;

XXV - arrendar, conceder o direito de uso ou permutar bens do Município;

XXVI – aceitar legados e doações, mediante autorização legislativa;

XXVII - dispor sobre o funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviço, concedendo ou renovando a licença para sua abertura e funcionamento ou revogando a licença para aqueles cujas atividades se tornem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes;

XXVIII - instituir e impor as penalidades por infrações das suas leis e regulamentos;

XXIX - dispor sobre o comércio ambulante;

XXX - dispor sobre a fixação de cartazes e anúncios, bem como sobre a utilização de qualquer outro meio de publicidade e propaganda nas vias e logradouros públicos, inclusive através de alto-falantes;

XXXI - tratar, enfim, de tudo o que diz respeito ao interesse do Município, da administração e do seu povo, não expressamente previsto nesta lei, desde que não seja conflitante com outras competências.

Art. 24. É de competência do Município de Capanema, em comum com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, das leis e das instituições democráticas e conservação do patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência de qualquer ordem ou natureza;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural; os monumentos, as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos conhecidos;

IV - impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - propiciar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, ao desporto e ao lazer;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar na sua área territorial, será feita na conformidade de lei complementar federal fixadora dessas normas.

TÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 25. O Poder Legislativo do Município de Capanema é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores representantes da comunidade, eleitos através do sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto,

observado, quanto à elegibilidade, o disposto no Art. 14, parágrafo 3º e inciso VI, "d" da Constituição Federal.

Art. 26. Cada legislatura terá duração de quatro anos e o número de vereadores será proporcional a população do Município, observados, os limites estabelecidos na Resolução nº 21.702/2004 do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. O número de habitantes será informado pelo IBGE no ano da eleição.

CAPITULO II DA INSTALAÇÃO

Art. 27. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente de número e sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, os Edis prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º. No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, e na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração dos seus bens, a qual será transcrita em livro próprio.

Art. 28. O Presidente da sessão prestará o seguinte compromisso: "Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Paraná e a Lei Orgânica do Município de Capanema, observar as leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi conferido e trabalhar para o progresso do Município e o bem-estar do seu povo".

Parágrafo único. Em seguida, o próprio Presidente fará a chamada dos demais Vereadores que declararão: "Assim o prometo".

CAPITULO III DA MESA EXECUTIVA

Art. 29. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria

absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Executiva que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Executiva.

Art. 30. A eleição da Mesa Executiva será por votação secreta.

§ 1º. Verificando-se empate no primeiro escrutínio, este se repetirá; persistindo o empate, será considerado eleito o mais idoso.

§ 2º. Serão escolhidos, pela ordem, o Presidente, o vice-presidente, o 1º Secretário e o 2º Secretário.

Art. 31. O mandato da Mesa Executiva será de dois anos, admitida a recondução dos seus membros para o mesmo cargo na mesma legislatura e a renovação será feita em sessão especial no dia 02 de janeiro, às dezenove horas.

Parágrafo único. Se essa data recair em sábado, domingo ou feriado a sessão será realizada no primeiro dia útil subsequente.

Art. 32. Qualquer componente da Mesa Executiva poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho das suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 33. À Mesa Executiva, que é formada de um Presidente, um vice-presidente e dois Secretários, dentre outras atribuições compete:

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;

III - suplementar, mediante ato, as dotações orçamentárias da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

IV - apresentar projetos de leis dispendo sobre a abertura de créditos suplementares e especiais, através de anulação total ou parcial da dotação da Câmara;

V - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março de cada ano, as contas do exercício anterior;

VI - devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar ou punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VII - declarar a perda do mandato do Vereador de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas no artigo 44, incisos III e IV desta Lei, assegurada ampla defesa.

Art. 34. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

II I - interpretar e fazer cumprir a presente Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara;

IV - promulgar os decretos legislativos e as resoluções bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e, especialmente, qualquer disposição que venha a alterar a presente Lei Orgânica;

V - fazer publicar os atos da Mesa Executiva, bem como os decretos legislativos, as resoluções e as leis por ele promulgadas;

VI - requisitar o numerário necessário e destinado às despesas da Câmara, observado o contido no parágrafo 3º do Artigo 29-A da Constituição federal;

VII - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

VIII - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou de ato municipal;

IX - solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - exercer as atribuições previstas em outros diplomas legais, não expressamente prevista nesta Lei Orgânica.

Art. 35. O Presidente da Câmara ou o seu substituto somente terá direito a voto:

I - quando a matéria exigir, para sua deliberação, o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara;

II - quando houver empate em qualquer votação, simbólica ou nominal;

III - nos casos de votação secreta.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções, bem como a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VI - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais, bem como a alienação e a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

VII - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços de Câmara;

VIII - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

IX - aprovar o plano diretor;

X - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XI - delimitar o perímetro urbano, inclusive dos distritos;

XII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIII - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XIV - fixar e modificar o efetivo da guarda municipal, bem como fixar normas para a iniciativa popular de projetos de leis de interesse específico do Município, da cidade, de vilas ou bairros, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XV - aprovar planos de programas municipais de desenvolvimento;

XVI - legislar sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais, sociedades de economia mista, autarquias e fundações.

Art. 37. À Câmara Municipal compete, privativamente, a seguinte atribuição:

I - eleger sua Mesa Executiva, bem como destituí-la, na forma regimental;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - organizar os seus serviços administrativos;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias, e do país, por qualquer tempo, ressalvadas as missões oficiais nos países do Mercosul e por ocasião de suas férias;

VII – fixar, por Lei os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, observados os critérios e limites previstos na Constituição federal e nesta Lei Orgânica.

VIII – fixar por Lei os subsídios dos Vereadores, observados os critérios e limites previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

IX - formar as comissões permanentes;

X - criar as comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos seus membros e desde que aprovado pelo Plenário por maioria absoluta;

XI - solicitar informações ao Prefeito, bem como aos seus Secretários, sobre assuntos de interesse público e afetos à administração municipal;

XII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei e nesta Lei Orgânica;

XIII - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas no artigo 44 e seus incisos, desta Lei Orgânica, mediante provocação da Mesa Executiva ou de partido político que tenha assento na Casa.

Art. 38. Cabe, ainda, à Câmara Municipal:

I - dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções para atendimento dos seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos por esta Lei Orgânica e legislação correlata;

II - julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

III - proceder a tomada das contas do Prefeito quando não apresentadas, à Câmara até o dia 31 de março de cada ano;

IV - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Executivo, incluídos os da administração indireta;

V - zelar pela preservação da sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Executivo;

VI - representar à Procuradoria da Justiça, por dois terços dos seus membros, para instauração de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito; e à Promotoria de Justiça da Comarca, contra os Secretários Municipais pela prática de qualquer infração penal por crime contra a administração pública de que tomar conhecimento;

VII - dispor sobre a contabilização em separado de suas despesas e exigir o repasse mensal do numerário necessário ao seu custeio;

VIII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevante serviço ao Município, mediante decreto legislativo aprovado por dois terços dos seus membros;

IX - deliberar sobre vetos, por maioria absoluta;

x - convocar, por si ou por qualquer das suas comissões, Secretários do Município para prestarem pessoalmente informações sobre assunto previamente determinado, podendo os mesmos, serem responsabilizados na forma da lei, em caso de recusa ou informações falsas.

Art. 39. A Mesa Executiva encaminhará, pedido escrito de informações aos Secretários Municipais e ao Executivo, a requerimento de qualquer Vereador, após aprovação pelo Plenário.

Parágrafo único. Importará em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

CAPITULO V
DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 40. Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara em cada legislatura para a subsequente, no período mínimo de 30 (trinta) dias antecedentes às eleições municipais, observados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal.

§ 1º. Os subsídios de que trata o "caput" deste artigo serão fixados em parcela única, em valores nominais, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória;

§ 2º. A Lei que fixar os subsídios dos Agentes Políticos estabelecerá os critérios de reajuste.

§ 3º. Ao Presidente da Câmara poderá ser atribuído subsídios diferenciados em razão do exercício da chefia do Poder Legislativo.

§ 4º. Aos Secretários Municipais é assegurado o direito a férias remuneradas e ao décimo terceiro, na forma estabelecida para os servidores municipais.

§ 5º. O Prefeito Municipal terá direito à licença remunerada, anualmente, por 30 (trinta) dias em valor correspondente ao seu subsídio mensal.

Art. 41. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença para gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de assunto particular por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) e nem superior a 90 (noventa) dias, podendo reassumir o cargo antes do término da licença.

§ 1º. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou cargo equivalente, podendo optar pela remuneração de Vereador ou do respectivo cargo.

§ 2º. Para fins de remuneração, considerar-se-á em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 3º. Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, do Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude do processo criminal em curso, convocando-se, nesse caso o suplente.

Art. 42. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 43. O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerados, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) - ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I, letra "a";

c) - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, letra "a";

d) - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 44. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo em caso de licença ou missão autorizada, ou, ainda, que deixar de comparecer a seis sessões extraordinárias, quando devidamente cientificado;

IV - que perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas em razão do mandato.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa Diretiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4º. A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

Art. 45. No caso de vaga ou licença do Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo por motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º. Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 46. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

CAPITULO VI DAS REUNIÕES

Seção A - Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 47. Independente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 48. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada por maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante ou preservação de decoro parlamentar.

Art. 49. As sessões só poderão ser instaladas com a presença de, pelo menos, um terço dos membros da Casa, mas só deliberará quando presente a maioria absoluta dos membros.

Seção B - Da Sessão Legislativa Extraordinária:

Art. 50. A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este entender necessário;

II - pelo Presidente da Câmara ou pela unanimidade dos seus membros de qualquer comissão permanente.

Parágrafo único. Durante a sessão legislativa extraordinária a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria constante da ordem do dia para a qual foi convocada.

Art. 51. Pelas sessões extraordinárias os Vereadores não serão remunerados, creditando-se, entretanto, a seu favor como serviço relevante prestado ao Município.

Seção D - Das Sessões Solenes e Especiais:

Art. 52. A Câmara realizará sessões solenes, por convocação do seu Presidente ou de qualquer das suas comissões permanentes, sempre que alguma razão assim o justificar.

Parágrafo único. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 53. A Câmara se reunirá em sessão especial no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, às dez horas, para a posse dos Vereadores e eleição da Mesa Executiva e, no mesmo dia, às dezenove horas para dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

Art. 54. Pelo comparecimento às sessões previstas nesta Seção, o Vereador não será remunerado nem contará para os efeitos do artigo 44, inciso III, parte final, desta Lei Orgânica.

Art. 55. O Regimento Interno disporá sobre as sessões, seu funcionamento e disciplina.

CAPITULO VII DAS DELIBERAÇÕES

Art. 56. Salvo disposição em contrário, constante desta Lei ou de norma superior, as deliberações da Câmara e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Art. 57. As deliberações da Câmara serão tomadas mediante duas ou três votações, conforme o caso, havendo ou não emendas, com interstício mínimo de vinte e quatro horas.

Parágrafo único. Havendo desaprovação numa votação, o projeto será considerado definitivamente rejeitado.

Art. 58. Os vetos, as indicações, as moções e os requerimentos terão uma única discussão e votação.

Art. 59. O voto será público, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 60. Dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I - das leis concernentes:

a) - ao plano diretor da cidade;

b) - à concessão de honraria;

c) - à alienação de imóveis;

d) - revogado.

II - da realização de sessão secreta;

III - da rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;

IV - da proposta para mudança do nome do Município;

V - da mudança do local de funcionamento da Câmara;

VI - da destituição de componentes da Mesa Executiva;

VII - da representação contra o Prefeito;

VIII - da alteração da presente Lei, obedecido o rito próprio.

Art. 61. Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I - das leis concernentes:

- a) - ao Código Tributário Municipal;
- b) - à denominação de próprios e logradouros;
- c) - ao zoneamento do uso do solo;
- d) - ao Código de edificações e obras;
- e) - ao Código -de Posturas;
- f) - ao estatuto dos Servidores Municipais;
- g) - à criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores municipais;

II - do Regimento Interno da Câmara Municipal;

III - da fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores;

IV - da rejeição do veto do Prefeito.

Parágrafo único. O Regimento Interno estabelecerá a forma de votação.

Art. 62. O voto será secreto:

I - na eleição da Mesa Executiva;

II - revogado.

III - nas deliberações de veto;

IV - nas deliberações sobre a perda e cassação do mandato de Vereador;

V - nas deliberações sobre a extinção ou cassação do mandato de Prefeito Municipal.

Art. 63. Está impedido de votar o Vereador que tiver interesse particular seu ou seu cônjuge ou parente até terceiro grau na matéria em discussão, sendo nula a votação em que não for observada esta proibição.

CAPITULO VIII

DAS COMISSÕES

Art. 64. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno da Câmara ou do ato que resultar na sua criação.

Art. 65. Na formação das comissões será assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos com assento na Casa.

Art. 66. Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – emitir parecer nos projetos de Lei, Resolução, Decreto Legislativo, na forma do Regimento Interno;

II- realizar audiências públicas com autoridades e com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assunto inerente a suas atribuições;

IV – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Pública;

V - receber petições, reclamações, representações e queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

VI – acompanhar, junto ao governo municipal os atos de regulamentação, velando pela sua completa adequação;

VII - solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII – revogado.

Art. 67. As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação, conforme dispuser o Regimento Interno, e serão criadas pela Câmara mediante requerimento por um terço dos seus membros para apuração de fato determinado e com prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal do infrator.

Parágrafo único. Quando as Comissões especiais de inquérito não forem requeridas pelo menos por um terço dos Vereadores, sua constituição dependerá da aprovação do Plenário.

Art. 68. As comissões especiais de inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I -proceder a vistorias levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência, procedendo, se for o caso, à verificação contábil dos livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta ou indireta;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários, além de determinar as diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Secretário Municipal ou de Diretor de Departamento.

Art. 69. Nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, à intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residam ou se encontrem, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

Art. 70. As comissões especiais de inquérito poderão se fazer acompanhar de assessores.

Parágrafo único. Havendo necessidade, as Comissões poderão solicitar à Mesa Diretiva a contratação de profissionais técnicos habilitados, para auxiliarem na coleta de provas, análise de documentos e emissão de pareceres.

CAPÍTULO IX

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Seção A - Das Disposições Gerais:

Art. 71. O processo legislativo compreende:

I - emenda à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares

III- leis ordinárias;

IV- revogado;

V - decretos legislativos;

VI - resoluções.

Seção B - Das Emendas à Lei Orgânica:

Art. 72. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, pelo menos, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa Executiva da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º. Revogado.

Seção C -Das Leis:

Art. 73. As leis complementares exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Casa.

Parágrafo único. São leis complementares, dentre outras, as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras e Edificações;

III- Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - plano diretor do Município;

V - concessão de serviço público;

VI- lei de uso do solo urbano e parcelamento;

VII- política do meio-ambiente;

VIII – revogado.

Art. 74. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara.

Art. 75. Revogado.

§ 1º. revogado.

§ 2º. revogado.

Art. 76. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, obedecido o disposto nesta Lei.

Art. 77. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:

I - a criação, extinção e transformação de cargos, funções e empregos públicos da administração direta ou indireta, bem como a fixação ou aumento da remuneração dos servidores;

II - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III - organização administrativa, orçamentária, serviços público e pessoal da administração;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

V - plano plurianual, orçamento e lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 78. É de competência exclusiva da Câmara Municipal a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções e empregos dos seus serviços;

II - fixação e aumento da remuneração dos seus servidores, observado o disposto nos incisos VIII e XII do Artigo 235 desta Lei Orgânica;

III - organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 79. Não será permitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados os projetos de leis orçamentárias;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 80. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, a Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado municipal.

§ 1º. O projeto será encaminhado por uma entidade, que se responsabilizará pela autenticidade das assinaturas devendo constar, sob a assinatura do munícipe, ou ao lado, o número do seu título eleitoral e o seu endereço.

§ 2º. O processo de tramitação será o mesmo de qualquer outro projeto de lei. .

Art. 81. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa, considerados de relevante interesse, podendo fixar o prazo de trinta dias, decorridos os quais, sem apreciação, o projeto será incluído na pauta da ordem do dia da primeira sessão que se realizar.

Parágrafo único. O prazo previsto no "caput" deste artigo não corre no recesso parlamentar e nem aos projetos de códigos e leis orçamentárias.

Art. 82. O projeto aprovado será, no prazo de dez dias, enviado ao Prefeito Municipal que, concordando, sancioná-lo-á, no prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo único. Decorrido esse prazo, o silêncio do Prefeito importará em sanção, caso em que o Presidente da Câmara promulgará a Lei, no prazo de 48 horas e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 83. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, Inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á parcial ou totalmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e o encaminhará à Câmara no prazo de quarenta e oito horas.

§ 1º. O veto será sempre justificado e, quando parcial, abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 2º. As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de trinta dias, contados do recebimento, em discussão única.

§ 3º. O veto somente poderá ser rejeitado por maioria absoluta dos Vereadores em votação secreta.

§ 4º. Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 2º, o veto será incluído na pauta da ordem do dia da primeira sessão ordinária, sobrestando as demais proposições até que seja definitivamente apreciado.

§ 5º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 6º. Se o Prefeito não promulgar a Lei no prazo acima, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§ 7º. A lei, promulgada nos termos do parágrafo anterior, produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º. Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo previsto no § 6º.

Art. 84. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Casa.

Art. 85. O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões será tido como rejeitado.

Seção D -Dos Decretos Legislativos e das Resoluções:

Art. 86. O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produzirá efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

Art. 87. O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Art. 88. A tramitação dos processos desta Seção é idêntica à dos projetos de leis e, se aprovados, serão promulgados pelo Presidente da Câmara e, se este não o fizer, no prazo de dez dias, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

CAPITULO X

DA FISCALIZAÇÃO CONTABIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA

Art. 89. A fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receita, será exercida pela Câmara Municipal e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Art. 90. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 91. Ficam assegurados o exame e apreciação das contas do Município, durante sessenta dias, anualmente, por qualquer contribuinte, o qual poderá questionar sua legitimidade, na forma da lei.

Art. 92. As contas do Município serão encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná até o dia 31 de março do ano subsequente ao encerramento do exercício financeiro, para emissão do parecer prévio.

Parágrafo único. Cópia fiel da prestação de contas será, em igual prazo, encaminhada à Câmara para fins do art. 91 desta Lei.

Art. 93. Não apresentadas às contas, a Câmara providenciará sua tomada em noventa dias.

Art. 94. Recebido o processo, com o parecer prévio do Tribunal de Contas, a Comissão de Finanças e Orçamento elaborará o respectivo projeto de decreto legislativo, fundamentado pela aprovação ou rejeição, conforme for o caso.

Art. 95. Somente por deliberação de dois terços dos membros da Câmara, em votação secreta, deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art.96. Sempre que o parecer prévio do Tribunal de Contas for no Sentido de rejeição das contas a Comissão de Finanças e Orçamento investigará sobre a irregularidade, ouvindo inclusive o Prefeito, e, só depois de convencida das suas conclusões, fará o respectivo projeto de decreto legislativo.

Art. 97. As contas, entretanto, devem ser julgadas no prazo de noventa dias, contados do recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, não correndo esse prazo durante o recesso da Câmara.

Art. 98. A Comissão de Finanças e Orçamento, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, ou qualquer outra irregularidade, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º. Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Entendendo o Tribunal de Contas, irregulares as despesas, a mesma comissão, se julgar conveniente em razão do dano ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara a sua Sustação e responsabilização do infrator.

CAPÍTULO XI

DOS ÓRGÃOS AUXILIARES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 99. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado – TCE.

Art. 100. Os serviços internos serão realizados por assessores, como dispuserem o Regimento Interno e a lei que tratar dos serviços da Câmara.

Art. 101. Os cargos criados para os serviços da Câmara serão providos mediante concurso público de provas e títulos conforme prescreve a Constituição Federal.

Art. 102. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração, bem como a aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado;

III - apoiar o controle no exercício da sua missão institucional.

§ 1º. Os responsáveis pelo Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado ou da União, se for o caso, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades, perante o Tribunal de Contas do estado ou da União.

Art. 103. A publicação e a divulgação dos atos da Câmara serão feitas de acordo com o Regimento Interno.

Art. 104. No livro de atas será escrito, resumidamente, o que se passa nas sessões da Câmara.

CAPÍTULO XII

DO REGIMENTO INTERNO

Art. 105. O Regimento Interno, votado em dois turnos com interstício de oito dias, aprovado por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, complementarará o presente Título, especialmente no que diz respeito à organização e ao funcionamento do Poder Legislativo.

Art. 106. Os casos omissos, relativos ao presente Título, serão resolvidos pela Mesa Executiva, com recurso ao Plenário no prazo de vinte e quatro horas.

TÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
CAPÍTULO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 107. O Poder Executivo do Município de Capanema é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 108. O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse em sessão especial na Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, às dezenove horas.

§ 1º. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Art. 109. No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestará o seguinte compromisso: "Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Paraná e a Lei Orgânica do Município de Capanema, observar as demais leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi conferido e trabalhar para o progresso do Município e o bem-estar do seu povo".

Art. 110. No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública dos seus bens, que serão transcritas em livro próprio.

Art. 111. O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se no ato da posse, e, quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

Art. 112. O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I -firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia, mista ou empresa concessionária de direito público, salvo quando o contrato obedecer cláusula uniforme

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já citadas;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Art. 113. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, quando for o caso, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 114. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vagando os dois cargos, assumirá a chefia do Executivo o Presidente da Câmara.

Art. 115. Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de verificada a última vaga.

§ 1º. Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição 90 (noventa) dias após, cabendo aos eleitos completar o período;

§ 2º. Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

§ 3º. Revogado

Art. 116. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município por mais de 15 dias, e do País, por qualquer tempo, ou afastar-se do cargo sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, ressalvadas as missões oficiais nos países do Mercosul.

Art. 117. O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando em serviço ou missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado para o exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Art. 118. A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal no final de uma legislatura para vigorar na seguinte, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para o funcionário Municipal, no momento da fixação, e respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

§ 1º. Ao fixar a remuneração do Prefeito, a Câmara estabelecerá a forma de atualização do respectivo valor.

§ 2º A remuneração de que trata o "caput" deste artigo deverá estar fixada, no mínimo, até 30 (trinta) dias que antecede a eleição.

Art. 119. Revogado.

Art. 120. Revogado.

Art. 121. O Prefeito será processado e julgado:

I – pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade nos termos da legislação aplicável;

II – pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1º. São infrações político-administrativas do Prefeito, além das previstas nesta Lei Orgânica, sujeito ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – impedir o exame de documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão da Câmara, regularmente constituída;

III – desatender, sem motivo justificado, as convocações ou os pedidos de informação da Câmara;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Proposta Orçamentária Anual;

VI – descumprir o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

VII – praticar, contra expressa disposição de Lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município;

IX – ausentar-se do município, por tempo superior ao permitido em Lei, ou afastar-se do cargo, sem autorização da Câmara Municipal;

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XI – deixar de fazer o repasse, no prazo legal, dos recursos mensais da Câmara, ou repassá-los, a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária;

§ 2º. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas nos incisos do parágrafo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I – a denúncia escrita da infração poderá ser feita por Vereador, Partido Político ou qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II – de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária ou em sessão extraordinária, especialmente convocada, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento, por voto da maioria simples;

III – decidido o recebimento, na mesma sessão, será constituída Comissão processante, composta por três Vereadores, sorteados entre os desimpedidos e observada a proporcionalidade partidária;

IV – instalada a Comissão processante, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados do recebimento da denúncia, serão eleitos o Presidente e o Relator;

V - recebendo o processo, o Presidente da Comissão notificará o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez), podendo a notificação ser feita por edital publicado no órgão oficial do Município;

VI - decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, devendo a decisão, no caso de arquivamento, ser submetida ao Plenário, que prevalecerá mediante aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara;

VII – se a Comissão ou o Plenário decidirem pelo prosseguimento, o Presidente da Comissão Processante designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

VIII – o denunciante deverá ser intimado de todos os atos do processo pessoalmente, ou na pessoa do seu procurador, com antecedência, pelo menos, de 24 horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular

perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

IX – concluída a instrução, será aberto vista do processo ao denunciado para as razões escritas, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

X - na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, salvo decisão em contrário da Câmara e do Prefeito e, a seguir, os Vereadores que desejarem, poderão se manifestar verbalmente, pelo tempo máximo de 15 minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;

XI – concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia, em votação nominal, considerando-se afastado, definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XII – concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação sobre cada infração;

XIII – Sendo o resultado condenatório, na mesma sessão o Plenário votará, em turno único e sem discussão, Projeto de Decreto Legislativo oficializando a perda do mandato do denunciado;

XIV – Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo.

§ 3º. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar e de integrar a Comissão Processante, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 4º. Se o denunciante for o Presidente da Câmara passará a Presidência dos atos ao seu substituto legal, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º. Nos casos dos §§ 3º e 4º, convocar-se-á o respectivo suplente para votação do processo.

§ 6º. O processo de julgamento do Prefeito deverá estar concluído dentro de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, sendo o processo arquivado, se esgotado o prazo, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 122. A cada doze meses de efetivo exercício da função, o Prefeito ou quem o houver substituído, terá direito a um mês de férias, sem o adicional previsto na Constituição Federal, vedada a sua transformação em dinheiro.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 123. Compete privativamente ao Prefeito:

- I - nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração pública municipal;
- III - elaborar os projetos do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais do Município;
- IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V - representar o Município em juízo ou fora dele, pessoalmente ou por procurador, na forma estabelecida em lei;
- VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de Lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;
- IX - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- X - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- XI - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, bem como a execução de serviços públicos por terceiros;
- XII - prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XIII - enviar mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XIV - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo.

XV - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVI - prestar a Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas, na forma regimental;

XVII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias e dos créditos votados pela Câmara;

XXVIII - colocar à disposição da Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, as parcelas correspondentes ao duodécimo de sua dotação orçamentária, ou, no prazo de dez dias, as quantias para atendimento das despesas urgentes;

XIX - aplicar as multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XX - resolver sobre requerimentos, reclamações e representações que lhe forem dirigidas;

XXI - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos e dar nome aos próprios, vias e logradouros, após aprovação da Câmara;

XXII - aprovar projetos de edificações e planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - solicitar auxílio da Polícia do Estado para garantia e cumprimento dos seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal no que couber;

XXIV - revogado.

XXV - convocar a Câmara extraordinariamente, bem como o Conselho de Desenvolvimento Municipal e presidí-lo;

XXVI - decretar estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos ao Município, a ordem pública e a paz social;

XXVII - elaborar e encaminha à Câmara o Projeto do Plano Diretor;

XXVIII - exercer outras atribuições que sejam inerentes ao seu cargo e aqui não expressamente previstas.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar aos Secretários Municipais funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 124. Revogado.

Parágrafo único. Revogado.

Art. 125. Uma vez em cada sessão, legislativa, o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipais medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse municipal.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 126. Os crimes de responsabilidade do Prefeito, sujeitos ao julgamento do Tribunal de Justiça, são definidos na Legislação Federal.

I - revogado.

II - revogado.

III - revogado.

Art. 127. Depois que a Câmara declarar a admissibilidade de acusação contra o Prefeito pelo voto de dois terços de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Art. 128. O Prefeito ficará suspenso de suas funções, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º. Se, decorrido o prazo, de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular andamento do processo.

§ 2º. Enquanto não sobrevier sentença condenatória, o Prefeito não estará sujeito a prisão.

CAPÍTULO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 129. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre cidadãos brasileiros maiores de dezoito anos, residentes no Município e no exercício dos seus direitos políticos.

Art. 130. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Art. 131. Compete aos Secretários Municipais, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos baixados pelo Prefeito pertencentes à sua área de competência, bem como expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos seus serviços e prestar as informações solicitadas pela Câmara;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 132. Os Secretários, sempre nomeados em comissão, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

Art. 133. Os Secretários Municipais poderão comparecer espontaneamente perante a Câmara Municipal para expor assunto de relevância de sua Secretaria ou qualquer outro, inerente à mesma e de interesse público.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 134. O Conselho de Desenvolvimento Municipal é um órgão auxiliar do Prefeito Municipal e por ele será presidido e dele participam ainda, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara, os Líderes dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal, os Secretários Municipais e os administradores regionais, bem como três membros indicados pelas associações de classe organizadas no Município.

Parágrafo único. Não havendo administradores regionais, cada distrito indicará um representante.

Art. 135. Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Parágrafo único. O mandato dos membros será de dois anos, permitidos a recondução, e seus serviços serão creditados como relevantes prestados ao Município.

Art. 136. Compete ao Conselho de Desenvolvimento Municipal pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município, bem como participar da elaboração, de qualquer plano que vise ao desenvolvimento do Município.

CAPÍTULO VI

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO E DA GUARDA MUNICIPAL

Seção A - Da Procuradoria Geral do Município

Art. 137. A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município, como advocacia geral, judicial, e extra-judicial, nos termos em que dispuser a Lei Complementar sobre sua organização e funcionamento, com atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo.

Seção B - Da Guarda Municipal:

Art. 138. A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá sua organização, funcionamento e comando regulados por lei complementar.

Art. 139. A Guarda Municipal ficará afeta ao Gabinete do Prefeito.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção A - Dos Princípios Gerais:

Art. 140. O Município de Capanema poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

IV – contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

Art. 141. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada à administração tributária, para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, o rendimento e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 142. As taxas não poderão ter base de cálculo próprio do imposto.

Art. 143. A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

I - sobre conflito de competência;

II - sobre regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III - e as normas gerais sobre:

a) - definição de tributo e suas espécies, bem como o fato gerador, base de cálculo e contribuintes de impostos;

b) - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) - adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

d) – definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais e simplificados, de acordo com a Lei do Estatuto das Microempresas.

Art. 144. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do Regime Previdenciário de que trata o Art. 40 da Constituição Federal, cuja alíquota não será inferior à do Regime Geral da Previdência Social.

Seção B - Dos Impostos Municipais:

Art. 145. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – Revogado.

IV – serviços de qualquer natureza, definidos em Lei Complementar Federal, não incluídos na competência Estadual, compreendida no Art. 155, II da Constituição Federal.

§ 1º. O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, para as áreas definidas no Plano Diretor.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. Revogado.

§ 4º. As alíquotas do Imposto previsto no inciso IV não poderão ultrapassar os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Seção C -Dos Limites do Poder de Tributar:

Art.146. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação idêntica ou equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) - no exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) – antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b".

IV - utilizar tributos, com efeito, de confisco;

V – revogado.

VI - instituir impostos sobre:

a) - patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado, excluídas as empresas de economia mista;

b) - templos de qualquer culto;

c) - patrimônio, renda ou serviço de partidos políticos, inclusive suas fundações; às entidades jurídicas dos trabalhadores; às instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei .

d) - livros, jornais e periódicos e o papel destinado à sua impressão;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão da sua procedência ou destino.

§ 1º. A vedação do inciso VI, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados à sua finalidade essencial ou às dela decorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso VI, alínea "a", e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações expressam no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art.147. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos quanto aos impostos que incidem sobre as mercadorias e serviços.

Art. 148. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, anistia ou remissão, relativa a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedida mediante Lei específica e nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seção D - Das Receitas Tributárias Repartidas:

Art.149. Revogado.

I – revogado.

II – revogado.

III – revogado.

IV – revogado.

Art. 150. Revogado.

Art. 151. Revogado.

Art. 152 . Revogado.

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO

Art.153. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I -plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - orçamentos anuais.

Art. 154. A lei que estabelecer o plano plurianual determinará, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes objetivas e as metas da administração pública municipal para as despesas de capital ou outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 155. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e as prioridades da administração pública municipal, incluídas as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual; disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

Art.156. Os planos e programas municipais, distritais ou de bairros, regionais ou setoriais, previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 157. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 158. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

Parágrafo único. A proposta de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre a receita e a despesa decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e orçamentária.

Art.159. Os orçamentos previstos no artigo anterior, incisos I e II, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções, a de reduzir as desigualdades entre distritos, bairros, regiões, segundo critério populacional.

Art.160. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 161. Obedecerá às disposições da lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

I – exercício financeiro;

II – vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III – normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta ou indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 162. Serão encaminhados à Câmara até o dia 30 de junho o Projeto de Lei do Plano Plurianual; até o dia 31 de Agosto o Projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias; até o dia 30 de Setembro o Projeto de Lei do orçamento Anual e apreciados pela Câmara na forma do Regimento Interno.

§ 1º. Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de propostas referidos no "caput" deste artigo;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e os programas municipais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara.

§ 2º. As emendas serão apreciadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, apreciadas na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

§ 3º. As emendas à proposta orçamentária anual e aos projetos que a modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) Dotação para pessoas e seus encargos
- b) Serviços da dívida municipal;

III - sejam relacionadas:

- a)- com a correção de erros e omissões;
- b)- com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de Lei.

§ 4º. As emendas ao projeto de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas referidos nos parágrafos anteriores enquanto não iniciada a votação da parte cuja modificação é proposta.

§ 6º. Revogado.

§ 7º. Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariarem no disposto do mesmo, as demais normas do processo legislativo.

§ 8º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização da Câmara.

Art. 163. A Câmara Municipal de Capanema incluirá, no orçamento geral do Município, a sua previsão de despesas até o dia 31 de agosto de cada ano.

CAPÍTULO III DAS FINANÇAS

Art.164. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam ao montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovada pela Câmara Municipal com voto da maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas e a destinação de recursos para a manutenção de créditos por antecipação da receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou extraordinário sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um para outro órgão, sem autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos do Município;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse em exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de infração político-administrativa.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro seguinte.

§ 3º. A abertura de créditos extraordinários, pelo Prefeito, somente será admitida para atender a despesa imprevisível e urgente decorrente de calamidade pública.

Art.165. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, observado o disposto no § 2º do Artigo 29-A da Constituição Federal.

Art.166. As despesas com o pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder aos limites estabelecidos em lei complementar federal.

Art.167. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município, só poderão ser feitos:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Parágrafo único. Revogado.

Art.168. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar.

§ 1º.. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos ou funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II- se houver autorização específica na Lei de Diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º. Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na Lei de responsabilidade Fiscal, o Município adotará as seguintes providências:

I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em Comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º . Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que o ato normativo motivado especifique a atividade funcional. O órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º . O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º . O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 6º . Lei Federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 3º.

TÍTULO V

DA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art.169. O Município de Capanema, auxiliará o estado e a União na consecução de planos econômicos, criando condições para a industrialização, fazendo censo do desemprego local e auxiliando os órgãos de fiscalização de preços.

Art. 170. O Município de Capanema, assegurará a seus munícipes, dentro dos princípios da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, a existência digna, observados os seguintes princípios:

I - livre concorrência;

II – defesa da propriedade privada e sua função social;

III - defesa do consumidor;

IV – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

V – redução das desigualdades sociais e regionais;

VI – busca do pleno emprego;

VII- tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 171. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica lícita, independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo os casos previstos em lei.

Art. 172. Na aquisição de bens e serviços, o poder público municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, à empresa brasileira de capital nacional.

Art. 173. A exploração direta de atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes obrigações para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidades, de criar e manter:

I – regime jurídico próprio de empresa privada, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III - subordinação a uma Secretaria Municipal;

IV -adequação da atividade ao plano diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;

V - orçamento anual aprovado pela Câmara.

Art. 174. A prestação de serviços públicos, sob regime de concessão ou permissão, será regulamentada em lei complementar, que assegure, dentre outras condições:

I – a exigência de licitação, quando for o caso;

II – definição de caráter especial dos contratos de concessão ou permissão;

III – casos e condições de prorrogação;

IV - condições de caducidade da concessão ou permissão;

V – forma de fiscalização e rescisão do contrato de concessão ou permissão;

VI - os direitos dos usuários, bem como a instituição de Conselho de Defesa dos Usuários;

VII – política tarifária e a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 175. O Município incentivará qualquer iniciativa que objetive o desenvolvimento econômico e social.

Parágrafo único. O Município apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art.176. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e dos bairros, dos distritos e dos aglomerados, e garantir o bem-estar dos seus habitantes.

Art.177. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana e disporá sobre:

I - a urbanização e a regularização de loteamentos de áreas urbanas e sedes de distritos;

II - a cooperação das associações representativas no planejamento urbano
Da sedes de distritos;

III - a preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária e a garantia à preservação, à proteção e à recuperação do meio ambiente;

IV - a utilização racional do território e dos recursos naturais mediante controle de implantação e funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias, bem como o ordenamento de uso, atividades e funções de interesse setorial; parcelamento e ocupação do solo;

V - a criação e manutenção de parques e praças de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

Parágrafo único. O poder público municipal poderá exigir, nos termos do artigo 182, § 4º da Constituição Federal, o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova se adequado aproveitamento, sob pena de, sucessivamente:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação.

Art.178. A propriedade cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no plano diretor.

Art. 179. Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, ou de outra forma, como dispuser a lei.

Art. 180. Definido o perímetro urbano da cidade ou de qualquer distrito ou vila, conforme dispuser o plano diretor ou qualquer outro plano de loteamento, será ele inscrito no Registro de Imóveis e regularizado pelo poder público municipal.

Parágrafo único. Não sendo o caso de plano diretor, lei ordinária regularizará os loteamentos da cidade, dos distritos e das vilas.

Art. 181. Dentro da política urbana, o Município estabelecerá normas para garantir as mínimas condições de habitação à população carente.

Art. 182. O Município criará um órgão especial para a formulação e a execução da política habitacional, tendo os princípios e critérios seguintes:

I – priorização de moradias populares às camadas mais carentes e serviços que contribuam para a melhoria da habitação e dos conjuntos habitacionais;

II – garantia de discussão dos projetos habitacionais com entidades representativas da área ou com os próprios interessados;

III – garantia de alternativas viáveis de construção de moradia.

Parágrafo único. Para tornar possível a execução da política habitacional, o poder público municipal destinará verbas em seu orçamento e buscará recursos no seio da sociedade e nos órgãos dos governos estadual e federal.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 183. O Município de Capanema promoverá o desenvolvimento do meio rural de acordo com as aptidões econômicas, sociais e dos recursos naturais, mobilizando os recursos do setor público em sintonia com a atividade privada e mediante a elaboração de um plano de desenvolvimento rural aprovado pela Câmara, contando com a efetiva participação das organizações atuantes no meio rural, entidades representativas dos produtores e trabalhadores rurais, profissionais técnicos e líderes da comunidade, para identificação dos problemas e indicação das soluções.

§ 1º. O plano de desenvolvimento rural estabelecerá os objetivos e metas a curto, médio e longo prazos e será desdobrado em planos operativos anuais que integram recursos, meios e programas dos vários organismos da iniciativa privada e dos governos municipal, estadual e federal.

§ 2º. Caberá ao Conselho de Desenvolvimento Rural coordenar a elaboração do plano de desenvolvimento rural, integrando as ações dos vários

organismos com atuação na área rural do Município, mantendo consonância com a política agrícola do Estado e da União contemplando especialmente:

- 1 – investimentos em benefícios sociais na área rural;
- 2 – ampliação e manutenção da rede viária rural para atendimento de transporte de pessoas, mercadorias e, especialmente, da produção agrícola;
- 3 – conservação e sistematização do solo, preservação da flora e da fauna ainda existentes, proteção do meio ambiente e combate à poluição;
- 4 – fomento à produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- 5 – assistência técnica e extensão rural oficial;
- 6 - irrigação, drenagem e habitação rural;
- 7 – fiscalização sanitária e do uso do solo;
- 8 – organização do produtor e do trabalhador rural;
- 9 – beneficiamento e industrialização de produtos agropecuários;
- 10 – outras atividades e instrumentos de política agrícola, especialmente visando à recuperação e fertilidade do solo.

Art. 184. O Município de Capanema cooperará com o governo do Estado e da União na manutenção do serviço de assistência técnica e extensão rural oficial, assegurando prioritariamente ao pequeno produtor rural a produção agrossilvo pastoril, a organização rural, a comercialização, a racionalização do uso e preservação dos recursos naturais.

Art. 185. O Município de Capanema manterá ainda, no setor agrícola, constante e permanente gestão junto aos governos do Estado e da União, visando a obtenção de recursos e assistência técnica, especialmente para:

I – orientação técnica e comercial na compra de sementes e insumos e na venda da respectiva produção;

II – Orientação jurídica na compra e venda de terras, nos financiamentos e nos contratos agrícolas em geral;

III – terraplenagem, escavação para esterqueiras e silagens, bem como acessos para construções de galinheiros, chiqueiros e outros estabelecimentos agrícolas que visem a produção e ao armazenamento da produção rural;

IV – construção de terraços reforçados de absorção e açudes a custo subsidiados;

§ 1º. O Município, para facilitar a execução desses programas, poderá firmar convênios com cooperativas, sindicatos e outras entidades afins.

§ 2º. Só poderá ter acesso aos benefícios, subsídios e vantagens mencionados neste artigo, o produtor rural que comprovar quitação com a Fazenda do Município e que tenha emitido regularmente nota de produtor rural.

Art. 186. O poder público municipal manterá constante e permanente gestão junto aos órgãos da administração federal, visando acesso ao rio Iguaçu, para captação de água a fim de viabilizar o programa de irrigação.

Art. 187. O Município de Capanema fomentará, ainda:

I – o ensino técnico-profissional na formação de mão-de-obra especializada na agropecuária;

II – a realização de cursos visando a especialização e orientação de mão-de-obra no campo;

III – a fixação do homem no campo e incentivos através de campanhas e isenções ou redução de tributos.

Art. 188. O trabalho de apoio da Secretaria de desenvolvimento Agroindustrial será desenvolvido prioritariamente para os agricultores que já mantenham programas de conservação do ambiente ou que tenham vinte por cento de sua terra em mata nativa ou reflorestada.

Art. 189. Lei Municipal instituirá o Conselho de Desenvolvimento Rural, integrado pelos organismos, entidades e lideranças atuantes no meio rural do Município, presidido pelo Prefeito Municipal, com as funções de:

I – coordenar a elaboração e recomendar o plano de desenvolvimento rural;

II – participar da elaboração do plano operacional rural anual articulando as ações dos vários organismos;

III – opinar sobre a distribuição de recursos de qualquer origem destinados ao atendimento da área rural;

IV – acompanhar, apoiar e avaliar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento do Município;

V – analisar e sugerir medidas corretivas e de preservação do meio ambiente municipal;

VI – participar da elaboração dos planos plurianuais de propriedades agrícolas.

Art. 190. Observada a lei federal, o Município promoverá todos os esforços no sentido de implantar a reforma agrária.

Art. 191. O Município colaborará com o Estado na aplicação do disposto no artigo 159 da Constituição Estadual, especialmente nos seus incisos I, II, III, IV e V.

Art. 192. Será criado o Fundo de Desenvolvimento Agrícola FUNDAG -, cuja finalidade visa a implantação de um fundo rotativo para financiamento de projetos comunitários de desenvolvimento agropecuário e agroindustrial, bem como de pessoal para dar assistência aos agricultores do Município de Capanema.

§ 1º. O fundo será constituído de percentual do Orçamento Geral do Município de Capanema e dos recursos que a Prefeitura eventualmente venha a receber de órgãos públicos ou assistenciais para a agricultura.

§ 2º. Da receita do fundo, pelo menos cinquenta por cento serão aplicados em investimentos produtivos diretos.

§ 3º. As aplicações serão feitas prioritariamente para associações registradas ou agrupamentos de agricultores.

§ 4º. As dívidas contraídas serão convertidas em produtos, pelo preço mínimo oficial.

§ 5º. Lei Complementar disporá sobre o FUNDAG.

CAPÍTULO IV
DA ORDEM SOCIAL
Seção A – Da Saúde:

Art. 193. A ordem social tem por base o trabalho e, como objetivo, o bem-estar e a justiça social.

Art. 194. O Município de Capanema assegurará, em seus orçamentos anuais, parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

Art. 195. O Município de Capanema integrará, com a União e o Estado do Paraná, com recursos da seguridade social, o Sistema Único de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos com a seguinte diretriz: atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais, assegurada a participação da comunidade.

Art. 196. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, que poderá participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 197. É vedada ao Município a destinação de recursos públicos para auxiliar ou subvencionar instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 198. Ao sistema único de saúde compete ainda:

I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunológicos, hemoderivados e outros insumos;

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde, instituindo planos de carreira aos profissionais, com salários e condições adequados;

IV – participar da formação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V – incrementar, em sua área de ação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle do seu teor nutritivo, bem como bebidas e águas para o consumo humano;

VII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias psicoativas, tóxicas e radioativas;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o trabalho.

Art. 199. O Município de Capanema, ainda, na área de saúde, no sentido de:

I – dar condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer aos munícipes;

II – garantir o acesso universal e igualitário dos habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

III – coibir a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo poder público ou contratados com terceiros;

IV – elaborar e manter um plano municipal de saúde, periodicamente atualizado, em consonância com os programas e planos do Estado e da União;

V – promover a compatibilização e complementação de normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

VI – executar, no âmbito do Município, programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como em situações de emergência;

VII - celebrar consórcios intermunicipais para a formação de sistema de saúde e intercâmbio de serviços;

VIII - manter em funcionamento postos de saúde no interior, pelo menos nas sedes dos distritos, visando à assistência à saúde no próprio campo;

IX - manter assistência permanente à gestante, à criança e ao idoso;

X – propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício do direito da livre decisão do casal no planejamento familiar, dando conhecimento de todos os métodos anticonceptivos, naturais e artificiais, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições oficiais ou privadas.

Art. 200. O poder público municipal destinará parte de sua receita à manutenção do atendimento à saúde e buscará recursos, em gestão permanente e contínua, junto aos governos estadual e federal.

Art. 201. Ficam criadas, no âmbito do Município, duas instituições colegiadas: a Conferência e o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito Municipal, com ampla representação na comunidade, objetiva avaliar a situação do Município e sugerir as diretrizes da política municipal de saúde.

§ 2º - O Conselho Municipal de Saúde, com o objetivo de formular e fiscalizar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, é composto de representantes do Executivo Municipal, de entidades prestadoras de serviços de saúde, segmentos sociais organizados e trabalhadores do sistema único de saúde, devendo a lei dispor sobre a sua organização e funcionamento.

Art. 202. O montante das despesas de saúde não será inferior a quinze por cento da receita dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, "b" e § 3º da Constituição Federal, excluídas as de:

a) – contribuições de melhoria;

b) – auxílios, verbas ou convênios com destinação específicas excetuando-se os da saúde;

c) - operações de crédito;

d) - rendimentos de aplicações que ocorrerem sobre os itens "b" e "c".

Art. 203. Será criado um centro de informação e orientação referente ao uso adequado de plantas e ervas medicinais no Município.

Parágrafo único. A capacitação do pessoal na área de medicina natural será financiada pelo Município.

Seção B – Da Assistência Social:

Art. 204. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos :

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carente;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 205. As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no artigo anterior.

Art. 206. A comunidade, por meio das suas organizações representativas, participará na formulação da política e no controle das ações em todos os níveis.

Art. 207. Ao Município compete criar e estruturar um órgão incumbido de gerenciar a assistência social no território municipal, competindo-lhe:

I – a triagem e o atendimento social;

II – dar apoio e assessorar as entidades assistenciais públicas e privadas de atendimento à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente;

III – dar apoio e assessoria às organizações comunitárias que visem a profissionalização e executem programas de melhoria da renda familiar e que promovam estudos e pesquisas;

IV - subvencionar as entidades privadas sem fins lucrativos, exclusivamente dedicadas à assistência social no Município.

Art. 208. Para atender aos encargos da assistência social, o Município de Capanema destinará parte de sua receita e buscará junto à União e ao estado os recursos disponíveis.

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO.

Seção A – Da Educação:

Art. 209. O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar, **em observância aos seguintes princípios:**

I – Igualdade de condições para o acesso e permanência na Escola;

II – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - Valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da Lei, Planos de carreira para o magistério, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso de provas e títulos;

VI - Gestão democrática do ensino público, na forma da Lei;

VII – Garantia de padrão de qualidade.

Art. 210. Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I – vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II – as transferências específicas da União e do Estado.

Art. 211. Os recursos referidos no artigo anterior poderão ser dirigidos também às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 212. Integrarão o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 213. O Município, ainda na área da educação, dentro da sua competência, promoverá:

I – revogado;

II – revogado;

III – a implantação da pré-escola em todos os estabelecimentos do Município com mais de quinze alunos;

IV – a garantia de atendimento especializado aos portadores de deficiências psicofísicas, e sua inclusão no sistema educacional do Município;

V – a garantia do padrão de qualidade do ensino, assegurando a possibilidade de aperfeiçoamento *continuada* dos professores e estrutura física adequada;

VI – ensino religioso de caráter interconfessional e condições para que não haja discriminação e segregação;

VII – a escolha dos diretores das escolas através do voto do corpo docente, dos pais de alunos e dos funcionários e alunos a partir da quinta série, do 1º grau, conforme dispuser a lei.

Seção B – Da Cultura

Art. 214. O Município de Capanema apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, principalmente as diretamente ligadas à comunidade e ao seu povo.

Art. 215. O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais de sua memória e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 216. É livre o acesso à consulta aos arquivos da documentação oficial do Município, ressalvados os casos de absoluto sigilo em razão do interesse público.

Seção C – Do desporto

Art. 217. É dever do Município fomentar as atividades desportivas em todas as suas formas, como direito de cada um, visando à integração municipal e a promoção social, observados:

I – a autonomia das entidades dirigentes e associações quanto à sua organização e funcionamento internos;

II – a destinação de recursos para atividade esportiva, oriundos do orçamento público e de outras fontes, captados através da criação de instrumentos e programas especiais com tal finalidade, priorizando o desporto educacional;

III – o incentivo a programas de capacitação de recursos humanos e ao desenvolvimento do desporto de rendimentos;

IV - a criação de medidas de apoio ao desporto-participação e desporto-performance, inclusive com programas específicos para a valorização do talento esportivo municipal;

V – o estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos municipais e destinação obrigatória de áreas para atividades desportivas nos projetos escolares da rede municipal.

§ 1º Compete ao poder público municipal incentivar a participação da iniciativa privada nos programas e projetos do setor esportivo, criando instrumentos e mecanismos tendentes à efetivação de tal finalidade.

§ 2º O poder municipal estimulará e desenvolverá atividades recreativas, expressivas e motoras.

§ 3º A Educação Física, de matrícula obrigatória, constituirá disciplina, nos horários normais, nos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 218. Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e para as futuras gerações.

Art. 219. Para assegurar a **efetividade** desse direito, incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais **e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;**

II– Definir, em lei complementar, os espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, **sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;**

III – exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividades ou parcelamento do solo potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, estudos **prévios** de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente;

V – promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI – proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem animais à crueldade;

VII – auxiliar os órgãos da União e do Estado na luta pela preservação da natureza;

VIII – manter viveiro e fornecer mudas de essências nativas para o reflorestamento das encostas, das cabeceiras e margens de quaisquer cursos de água no território municipal;

IX – promover medidas judiciais e administrativas de responsabilidade aos causadores de poluição ou degradação ambiental;

X – destinar os recursos advindos das multas ou condenações judiciais, ou, ainda, repasses de verbas específicas para a incrementação de obras e serviços de recuperação do meio ambiente.

Parágrafo único. É vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais a atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção do meio ambiente natural de trabalho, **sujeitando o infrator às sanções penais e administrativas, e, ainda, obrigação de reparar os danos causados.**

Art. 220. Lei complementar disporá sobre as áreas consideradas de preservação ambiental, recaindo obrigatoriamente, sobre nascente de quaisquer cursos de água, margens de rios, riachos, arroios, córregos e encostas.

Art. 221. O Município fará **inventário** das matas ainda existentes em seu território e definirá as que deva permanecer “in natura”, na forma da lei.

Art. 222. Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, argila, cascalho ou pedreira, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 223. Condutas e atividades consideradas nocivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 1º. Sofrerá as mesmas sanções quem, acidental ou propositadamente, mutilar ou arrancar qualquer árvore em passeios ou logradouros públicos, além da obrigação do replantio da espécie danificada.

§ 2º. A derrubada de qualquer árvore nos perímetros urbanos da cidade ou dos distritos, só poderá ser feita com permissão prévia do órgão competente, diante da necessidade comprovada.

CAPÍTULO VII
DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 224. A lei disporá sobre a existência e adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física e sensorial.

Art. 225. A lei específica e o Estatuto do Funcionário Público do Município de Capanema assegurarão percentual de vagas destinadas aos deficientes, **de conformidade com a legislação vigente.**

Art. 226. O poder público fomentará o emprego, em empresas privadas, de pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 227. O Município garantirá incentivo fiscal para as entidades sem fins lucrativos que prestarem reconhecidos serviços de atendimento às pessoas deficientes.

Art. 228. O Município de Capanema garantirá, em seu orçamento anual, verba específica destinada às instituições filantrópicas, sem fins lucrativos, voltadas ao deficiente físico, sediadas em seu território.

Art. 229. O Município criará, conforme dispuser a lei, um órgão encarregado de proteger, regenerar, amparar, recuperar e encaminhar a criança, propiciando-lhe saúde, assistência, educação, cultura, lazer e especialmente, dignidade e respeito.

Art. 230. O Município, juntamente com a família e a sociedade, tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes a participação na comunidade, defendendo a sua dignidade e o bem estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Parágrafo único. O Município criará, conforme dispuser a lei, órgão encarregado de proteger e amparar o idoso, especialmente o abandonado, garantindo-lhe assistência e saúde.

Art. 231. Aos idosos, aposentados e deficientes é garantida a gratuidade do transporte coletivo, nas linhas urbanas e quaisquer outras no território municipal, na forma seguinte:

I – Aos idosos maiores de 65 anos, conforme parágrafo 2º do artigo 230 da Constituição federal;

II – Aos aposentados e deficientes de qualquer idade.

Parágrafo único. **Revogado.**

CAPÍTULO VIII
DO SANEAMENTO

Art. 232. O Município, juntamente com o Estado e a União, instituirá, com a participação popular, programas de saneamento urbano e rural, com o objetivo de promover a defesa da saúde pública.

§ 1º - O programa de que trata este artigo garantirá abastecimento de água tratada, coleta, tratamento e disposição final de esgoto sanitários e resíduos, bem como os serviços de drenagem de águas pluviais e proteção dos mananciais potáveis.

§ 2º - **A renovação do contrato de concessão de serviço público de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, no seu vencimento, dependerá de prévia licitação, dispensada esta nos casos permitidos em Lei, e autorização legislativa.**

CAPÍTULO IX DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 233. O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do poder público municipal o planejamento e a fiscalização dos vários meios de transportes, com participação popular, e no que couber, segundo critério do plano diretor.

Art. 234. O poder público municipal deverá efetuar o planejamento e a operação do sistema de transporte local.

§ 1º. A operação e execução do sistema serão feitas de forma direta ou por concessão, mediante concorrência pública, nos termos da lei municipal.

§ 2º. A concessão poderá ser cassada, nos termos da lei municipal.

§ 3º. Será elaborada lei complementar, tratando do transporte coletivo.

TÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 235. A administração pública municipal direta, indireta ou fundacional de ambos os Poderes obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, **eficiência**, e, também:

I– os cargos, empregos ou funções públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos **estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei;**

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, **de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;**

III – o prazo de validade do concurso será de dois anos prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursos para assumir o cargo ou emprego de carreira;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - o município atenderá o que dispõe a Lei federal nº 7.583, de 24/10/1989 e reservará percentual de cargos ou empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua nomeação;

VII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender às necessidades temporárias e de excepcional interesse público;

VIII –a lei fixará relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos serviços públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos, como remuneração pelo Prefeito Municipal;

IX - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes políticos e dos secretários municipais, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

X – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XI – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XIII – os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos VIII e XII deste artigo e nos artigos 39, § 4º, a 50, II e 153, III, § 2º, I, da Constituição Federal;

XIV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso VIII:

a) – a de dois cargos de professor;

b) – a de um cargo de professor com outro técnico **ou** científico;

c)– a de dois cargos **ou empregos privativos de **profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;****

XV – a proibição de acumulação estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, **fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, **suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo Município;****

XVI – nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuições do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei;

XVII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de sua área de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações;

XIV – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XX – ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXI – a administração tributária municipal, atividade essencial ao seu funcionamento, exercida por servidores de carreira, terá recursos prioritários para realização de suas atividades e atuará de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênios com o governo federal e estadual.

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos municipais deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, delas não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal da autoridade ou do servidor público e, ainda:

a) – ***revogada;***

b) – ***revogada;***

c) – O Poder Executivo Municipal publicará e enviará ao Poder Legislativo Municipal, no máximo trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório completo sobre gastos publicitários da administração;

d) – verificada a violação ao disposto neste artigo, caberá a Câmara Municipal, por maioria absoluta, determinar a suspensão imediata de propaganda ou publicidade;

e) – o não cumprimento ao disposto neste artigo implicará em *infração político-administrativa*, sem prejuízo da suspensão e da instauração imediata de procedimento administrativo para sua apuração.

§ 2º. A não observância do disposto nos incisos II e III implicará em nulidade do ato e em punição do responsável, nos termos da lei.

§ 3º. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando, especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviço de atendimento ao usuário e avaliação periódica, externa e interna, da qualidade de serviços;

II – acesso dos usuários a registros administrativos e as informações sobre atos de governo, observado o disposto no Artigo 5º, X e XXXIII da Constituição Federal.

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importam em suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º. O Município e os prestadores de serviços municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 6º. A Lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 7º. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à Lei dispor sobre:

I – o prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III – a remuneração do pessoal.

§ 8º. O disposto no inciso VIII aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 9º. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 ou dos artigos 42 e 42 da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 10. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso VIII do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

Art. 236. Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido em cargo de Prefeito, será afastado do seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido em mandato de Vereador, havendo compatibilidade *de horários perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.*

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se em exercício estivesse.

Parágrafo único. Revogado.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 237 - O município instituirá o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º. O Município promoverá a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos, um dos requisitos para promoção na carreira, facultado, para isso, a celebração de convênios ou contratos com entidades de direito privado e com os entes federados.

§ 3º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º. O Prefeito, Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e os Vereadores, serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única,

vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido em qualquer caso o disposto no artigo 37, X e XI da Constituição Federal.

§ 5º. A lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, XII, da Constituição Federal.

§ 6º. Os poderes do Município publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º. Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Art. 238. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, inclusive suas autarquias e fundações é assegurado o Regime de Previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Município, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º. Os servidores abrangidos pelo regime de Previdência de que trata este artigo serão aposentados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17 deste artigo:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos *proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes* de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa *ou* incurável, *na forma da lei*;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de *contribuição*;

III – voluntariamente, *desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:*

a) – sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as

contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o artigo 201 da Constituição Federal, na forma da lei.

§ 4º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, aos casos de servidores:

I – portadores de deficiência;

II – que exerçam atividades de risco;

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 5º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º. Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 9º . O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no artigo 37, XI, da Constituição Federal à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo

acumulável na forma desta constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos, titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. Ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14, será instituído por lei de iniciativa do respectivo poder Executivo, observado o disposto no artigo 202 e seus parágrafos da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos participantes planos de benefício somente na modalidade de contribuição definida.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 14 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, "a", e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos e de mais uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no artigo 142, § 3º, X, da Constituição Federal.

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e pensão que superem o dobro do

limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

Art. 239. São estáveis, após **três** anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo, ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º. Como condição para a aquisição de estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para esta finalidade.

Art. 240. A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 241. É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 242. A Câmara Municipal de Capanema terá seu próprio quadro de pessoal, regido **pele** mesmo estatuto do servidor municipal.

Art. 243. Aplica-se aos servidores públicos municipais o disposto no artigo 37, §§ 1º e 2º da Constituição do Estado do Paraná.

CAPÍTULO III

DAS INFORMAÇÕES, DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES.

Art.244. Todos têm direitos a receber dos órgãos públicos municipais informações do seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Art. 245. São assegurados a todos, independentemente de pagamento de taxas:

I – o direito de petição aos órgãos públicos municipais para defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II – a obtenção de certidões, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

LIVRO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. Revogado.

Art. 2º. Revogado.

§ 1º. Revogado.

§ 2º. Revogado.

Art. 3º. Revogado.

Art. 4º. Até o dia 31 de agosto de 1990, será sancionada a lei regulamentando a compatibilidade dos servidores públicos municipais ao regime jurídico estatutário e à reforma administrativa conseqüente desta lei.

Art. 5º. Revogado.

Art. 6º. Revogado.

Art. 7º. Revogado.

Art. 8º. Revogado.

Art. 9º. Revogado.

Art. 10. O Município de Capanema manterá permanente vigília e envidará todos os esforços no sentido de reabrir a histórica e tradicional estrada que o liga ao Município de Medianeira, em homenagem aos pioneiros e colonizadores e em respeito à servidão de passagem que foi o marco da integração social, econômica e cultural dos povos da região e em memória dos desbravadores do nosso sertão.

Art. 11. Revogado.

Art. 12. Revogado.

Art. 13. Em função dos acréscimos e supressões em decorrência desta emenda, a Comissão de Justiça e Redação, procedeu a readequação dos seus artigos, parágrafos, incisos, alíneas e os casos omissos desta Lei Orgânica, levar-se-á em conta o disposto nas constituições federal e estadual.

Capanema 05 de Abril de 1990.

Marcelino Ampessan

Presidente da Câmara de Vereadores

Valdemiro Salvadori

Presidente da Comissão Executiva Constituinte

João Evaldo Tormes da Rosa

Vice-Presidente da Comissão Executiva Constituinte

Carlos Carboni

Secretário geral

Romeo Fernando pedralli

Relator Geral

Ari Follmann

Gilser Alves da Silva

João Nilton Campos

Tailur Bertuol

Art. 2º . Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal, aos 26 dias do mês de Dezembro de 2008.

Marcelino Ampessan
Presidente

José Carlos Balzan
Vice-Presidente

Dirceu Alchieri
1º Secretário

Clésio Nowicki
2º Secretário

Sebastião Quevedo

Luciel Dallo

João Valdir da Silva

Ademar Szimanski

Antonio Oliveira da Silva
"in memória"

